

ATO NORMATIVO CONJUNTO TJ N.º /2013

Estabelece normas, orientações e procedimentos para o peticionamento eletrônico inicial e intercorrente no 2ª grau de Jurisdição e dá outras providências.

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora LEILA MARIANO, o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador NASCIMENTO ANTÔNIO PÓVOAS VAZ, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador NAMETALA MACHADO JORGE e a 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Desembargadora NILZA BITAR no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006 instituiu regras para a informatização do processo judicial e outorgou aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas atribuições, disciplinarem o acesso para prática de atos nos mesmos;

CONSIDERANDO que a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJE está em sintonia com os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência na prática dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo e recursos, visando rapidez e qualidade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº. 16/2009 e Resolução 35/2012 do Órgão Especial que dispõe sobre a implantação e estabelece normas para o funcionamento do Processo Judicial Eletrônico - PJE no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar normas e orientações voltadas aos Advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, jurisdicionados e usuários em geral, em face da

concomitância de procedimentos distintos aplicáveis ao processo físico e ao processo eletrônico.

CONSIDERANDO a irreversibilidade do processo de virtualização dos atos processuais, notadamente no que se refere à tramitação dos processos judiciais por meio eletrônico, bem como à comunicação dos atos judiciais nos termos da Lei nº. 11.419 de 19/12/2006;

CONSIDERANDO o contido no Ato Normativo nº. 30/2009, que estabeleceu as normas e orientações para o cadastramento de usuários para o acesso aos autos virtuais;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido o peticionamento inicial eletrônico dos processos e recursos apresentados originariamente nos órgãos judiciários de segunda instância do Tribunal de Justiça através do Portal de Serviços disponível no sítio do Tribunal de Justiça de Estado do Rio de Janeiro, por usuários devidamente cadastrados e autorizados.

§1º. Considera-se peticionamento inicial eletrônico para efeitos deste ato normativo:

I – petições iniciais de feitos da competência originária dos órgãos judiciários de segunda instância do Tribunal de Justiça (art. 17 do CODJERJ);

II- recursos e reclamações apresentados diretamente aos órgãos judiciários de segunda instância; e

III- recursos da competência do STF e do STJ cujo juízo de admissibilidade competir aos vice-presidentes do Tribunal (art. 32, V e 33, II do CODJERJ).

§ 2º. O cadastramento dos usuários observará as normas previstas e poderá ser feito presencialmente, nas serventias habilitadas, ou eletronicamente no sítio eletrônico deste Tribunal.

§ 3º. O Portal de Serviços deverá estar disponível de forma ininterrupta, salvo nos períodos de manutenção do sistema, embora o processamento das petições eletrônicas enviadas fora do horário do expediente seja feito no dia útil seguinte ao envio dessas referidas peças.

§ 4º. O Tribunal da Justiça disponibilizará em seu portal indicadores que demonstrem a disponibilidade do sistema.

§ 5º. O peticionamento intercorrente nos feitos da competência dos órgãos judiciais de segunda instância do Tribunal de Justiça observará o disposto neste Ato Normativo.

Art. 2º. A petição encaminhada pelo serviço de Peticionamento Eletrônico dispensará o envio posterior de cópia física assinada, sendo considerados como originais todos os documentos.

Art. 3º. Os arquivos referentes às petições e respectivos documentos somente serão aceitos no formato PDF (*Portable Document Format*), em preto e branco, salvo se reprodução de fotografias ou documentos em que a cor seja elemento essencial, e não poderão ultrapassar o tamanho de 6 Mb, permitido o fracionamento.

§1º. O sistema será elaborado para permitir a protocolização de uma petição por vez, com seus anexos.

§2º. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 48 horas, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato.

§3º. Os originais dos documentos que instruem a peticionamento inicial deverão ser preservados pelo seu detentor conforme o disposto no artigo 3º do artigo 11 da Lei 11.419/2006, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Art. 4º Para o peticionamento inicial devem ser informados os seguintes dados:

- I – nº da GRERJ, salvo casos de gratuidade de justiça
- II – tipo de processo;
- III – qualificação das partes;
- IV – endereço;
- V – documento de identidade;
- VI – CPF ou CNPJ das partes.

§ 1º. O CPF ou CNPJ de uma das partes poderá ser dispensado nos casos em que seu desconhecimento impossibilite o acesso à Justiça.

§ 2º. São de inteira responsabilidade do usuário as informações cadastradas no sistema, bem como a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo Portal de Serviços.

Art. 5º. A correta formação do peticionamento inicial eletrônico é de responsabilidade do peticionante que deverá, obrigatoriamente:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente à classe processual ou ao tipo de petição;

II– carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais da respectiva classe e documentos complementares:

a) em arquivos distintos de, no máximo, 6 Mb (seis *megabytes*), em formato pdf (*portable document format*), permitido o fracionamento;

b) na ordem em que deverão aparecer no processo;

c) nomeados (indexados) de acordo com a listagem constante no anexo deste ato normativo.

§ 1º Caso seja verificado irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, a autoridade competente poderá ordenar ao peticionário que promova as correções necessárias, em prazo não superior a 48 horas.

§ 2º A autoridade competente determinará o desentranhamento de peças juntadas indevidamente aos autos.

Art. 6º. A visualização das peças encaminhadas pelo Portal de Serviços, em horário diverso do expediente forense será feita conforme § 3º do art. 1º deste Ato.

Art. 7º. A adoção do peticionamento inicial e intercorrente eletrônicos observará o seguinte cronograma:

I- Nos 60 (sessenta) dias iniciais a contar da entrada em vigor da presente norma, será possível a recepção de petições na 2ª Instância, tanto por meio físico como eletrônico, com preferência pelo último;

II- Findo esse prazo, o ajuizamento se fará obrigatoriamente meio eletrônico, sendo vedada a apresentação de documentos em papel,

ressalvados os *Habeas Corpus* interpostos pelo próprio paciente ou por terceiro que não for advogado e o disposto no art. 11, § 5º da Lei nº. 11.419/06.

Art. 8º. Os casos omissos no presente Ato serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Este Ato entra em vigor _____,
revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. de de 2013.